



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Cidade Histórica

**LEI Nº 2.424,
DE 29 DE JUNHO 2021.**

Autoria: Executivo

CRIA A "CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CCP"; DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NO INCISO III, § 8º DO ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2021, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, vinculada à Procuradoria Geral do Município - PGM com as seguintes atribuições:

I - a celebração de acordos para o pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Iguape, em conformidade com o contido no inciso III, § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

II - a compensação de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Iguape com débitos tributários e não tributários, em conformidade com o contido no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, que designará o respectivo Presidente.

Art. 3º - A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de Iguape mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Cidade Histórica

Art. 4º - A convocação dos titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital de convocação, expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório.

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, inclusive contando com adequada divulgação na imprensa oficial do Município, no Portal da Prefeitura Municipal de Iguape, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a sessão de conciliação.

Art. 5º - Somente poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios ou respectivos sucessores, na forma da Lei, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato.

Parágrafo único - Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores “causa mortis”, bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 6º - Os acordos judiciais serão realizados:

I - por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares;

II - por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

Parágrafo único - Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 7º - Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Cidade Histórica

propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

Parágrafo único - O resultado a que alude o caput deste artigo será divulgado na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de Iguape na “internet”.

Art. 8º - Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação dos Precatórios - CCP, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

§ 1º - O acordo, a que se refere o caput deste artigo se efetivará com a subscrição da petição conjunta de acordo judicial, para posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, se for o caso, também ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação do extrato dos acordos celebrados na imprensa oficial e, ainda, no portal da Prefeitura Municipal de Iguape na “internet”.

§ 3º - O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas a legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

Art. 9º - Se não houver acordo com nenhum credor, ou se a somatória dos precatórios nos quais tiver havido acordo for insuficiente para a utilização de todos os recursos financeiros existentes na respectiva conta judicial, o saldo existente na conta será utilizado para pagamento em ordem única e crescente de valor, conforme previsto no artigo 97, § 8º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente.

Art. 11 - Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 12 - Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Cidade Histórica

Art. 13 - Para pagamento dos acordos serão utilizados exclusivamente os recursos previstos no inciso III, § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 14 - O exercício das funções de membro da Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP será considerado como de relevante serviço prestado ao Município, não sujeito a qualquer tipo de remuneração.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 29 JUNHO DE 2021

**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**